

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 76/2025



Processo Legislativo nº: 215/2025

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei nº 7.266/2025, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÕES À TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL, COM APONTAMENTOS.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 215/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.266/2025 (fls. 05/10), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Dos autos constam: Ofício nº 595/2025 (fl. 02; Mensagem (fls. 03/04); Projeto de Lei (fls. 05/10); Despacho Inicial (fl. 11); Relatório e Parecer nº 177 da CECTESAS, COSPAMATIC e CFO (fls. 12/15); Despacho nº 02 (fl. 16); Despacho nº 03 (fl. 17).

3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.266/2025 - PL 7.266/2025 tem como objeto dispor as regras de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atenção ao que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.

6. Em primeiro lugar, anoto que a matéria tratada no PL 7.266/2025 é de competência municipal, seja por se tratar de exclusivo interesse local, nos termos do

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



art. 30, inciso I, da Constituição Federal, seja por caber ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo", conforme dispõe o inciso V do referido dispositivo constitucional.

7. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, posto que cabe ao Chefe do Poder Executivo propor os projetos de lei que tratem das regras de contratação e do regime jurídico de servidores, a teor dos incisos I a III do artigo da Lei Orgânica de Vilhena, e do artigo 61, II, "c", da Constituição Federal.

8. Quanto ao seu conteúdo, entendo não haver também vício de constitucionalidade na proposição, uma vez que atende às determinações do Supremo Tribunal Federal proferidas no RE nº 658026, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que resultou no Tema 612 e na seguinte tese fixada:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

9. Analisando-se o artigo 2º do PL 7.266/2025, verifico que as hipóteses de contratação temporária atendem às regras fixadas pelo STF, enquanto o artigo 7º prevê os prazos máximos da contratação.

10. Assim sendo, entendo que o PL 7.272/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

2.2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

11. Quanto à técnica legislativa da proposição ora examinada, entendo ser necessária a realização das seguintes correções:

- a) há erro de numeração dos incisos do artigo 4º, onde se repete o inciso IV;
- b) no artigo 8º se deve utilizar incisos e não alíneas;
- c) no artigo 15, a multiplicidade de leis a serem revogadas devem ser apontadas em incisos;
- d) no artigo 15, há equívoco na numeração das leis a serem revogadas, pois o texto deveria se referir à revogação da Lei nº 1.804/2004, que dispõe sobre o tema objeto do PL 7.266/2025, e não "1.904";
- e) ademais, falta menção a todas as leis vigentes que alteraram a Lei nº

2

Página 2 de 3

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



1.804/2004, as quais também devem ser revogadas.

12. Assim sendo, para os fins do item “e” dos apontamentos supra, sugiro à CCJR consulente que solicite da Diretoria Legislativa a análise de todas as leis que alteraram a Lei nº 1.804/2004, a fim de propor emenda que inclua sua revogação.

3.0) CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL à legalidade e constitucionalidade do PL 7.266/2025, tecendo, porém, os apontamentos previstos no tópico 2.2 deste Parecer quanto à técnica legislativa empregada.**

14. É o parecer.

Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2025.

EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR